SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101370 - RS (2026/0211109-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	EDUARDO LOURENCI (PRESO)
ADVOGADO	:	WESLEY ALBERTO VEDOVELLI MACHADO - RS072254
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE NA UNIDADE PRISIONAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*, no qual se busca a revogação da prisão preventiva.

2. Agravante preso preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (I) saber se a prisão preventiva está amparada em fundamento concreto e idôneo; e (II) saber se é cabível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, à luz do art. 318, II, do CPP, considerando a condição clínica do custodiado e a capacidade de atendimento médico no sistema prisional.

III. Razões de decidir

4. A segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de primeiro grau a gravidade concreta da conduta, extraída da quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos, além do que "*o modus operandi de 'tele-entrega' sugere uma estrutura logística voltada à distribuição capilarizada de drogas; na mesma via, o valor financeiro decorrente da quantia de substâncias sob custódia do flagrado dá indícios de que não se trata ele de mero 'subordinado' na cadeia de traficância*".

5. A existência de outra ação penal em curso por delito patrimonial e a tentativa de evasão em alta velocidade, em área urbana densamente

Documento eletrônico VDA59043516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:39
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 59515c2f-fa4d-4629-b3e3-4ad570f65c25

povoada, com desrespeito a regras de trânsito e resultando em acidente, amplia a reprovabilidade e demonstra *periculum libertatis* adicional.

6. A substituição por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, II, do CPP, exige extrema debilidade e demonstração de impossibilidade de tratamento adequado no estabelecimento prisional, o que não ficou comprovado nos autos.

7. A via do *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório para infirmar a conclusões das instâncias ordinárias sobre a suficiência da assistência médica no sistema prisional, nem admite, quando presentes fundamentos concretos da preventiva, a antecipação de prognóstico de pena ou regime com base no princípio da homogeneidade.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59043516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:39
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 59515c2f-fa4d-4629-b3e3-4ad570f65c25

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101370 - RS (2026/0211109-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	EDUARDO LOURENCI (PRESO)
ADVOGADO	:	WESLEY ALBERTO VEDOVELLI MACHADO - RS072254
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE NA UNIDADE PRISIONAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*, no qual se busca a revogação da prisão preventiva.

2. Agravante preso preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (I) saber se a prisão preventiva está amparada em fundamento concreto e idôneo; e (II) saber se é cabível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, à luz do art. 318, II, do CPP, considerando a condição clínica do custodiado e a capacidade de atendimento médico no sistema prisional.

III. Razões de decidir

4. A segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de primeiro grau a gravidade concreta da conduta, extraída da quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos, além do que "*o modus operandi de 'tele-entrega' sugere uma estrutura logística voltada à distribuição capilarizada de drogas; na mesma via, o valor financeiro decorrente da quantia de substâncias sob custódia do flagrado dá indícios de que não se trata ele de mero 'subordinado' na cadeia de traficância*".

5. A existência de outra ação penal em curso por delito patrimonial e a tentativa de evasão em alta velocidade, em área urbana densamente

Documento eletrônico VDA58129652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:38
Código de Controle do Documento: 153bbca3-da44-4866-8475-eca687f95129

povoada, com desrespeito a regras de trânsito e resultando em acidente, amplia a reprovabilidade e demonstra *periculum libertatis* adicional.

6. A substituição por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, II, do CPP, exige extrema debilidade e demonstração de impossibilidade de tratamento adequado no estabelecimento prisional, o que não ficou comprovado nos autos.

7. A via do *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório para infirmar a conclusões das instâncias ordinárias sobre a suficiência da assistência médica no sistema prisional, nem admite, quando presentes fundamentos concretos da preventiva, a antecipação de prognóstico de pena ou regime com base no princípio da homogeneidade.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Recurso não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por EDUARDO LOURENCI contra a decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* (e-STJ fls. 459/467).

Consta dos autos ter sido o agravante preso em flagrante, custódia essa convertida em preventiva, pela suposta prática do **crime de tráfico de entorpecentes, ante a apreensão de três balanças de precisão; embalagens; cerca de 260g (duzentos e sessenta gramas) de maconha; pouco menos de 25g (vinte e cinco gramas) de cocaína; 7,30g (sete gramas e trinta centigramas) de MDMA; 4,9g (quatro gramas e nove decigramas) de haxixe; e 10,80g (dez gramas e oitenta centigramas) de *ecstasy*** (e-STJ fl. 29).

Em suas razões, reitera a defesa as alegações formuladas na inicial do *habeas corpus*, asseverando inexistir justificativa idônea para a preservação da segregação cautelar.

Repete, ainda, a tese de que o agravante faz jus à prisão domiciliar.

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou provido o presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Pois bem. Preconiza o ordenamento jurídico pátrio que a liberdade do indivíduo é a regra, mostrando-se cabível a prisão processual apenas se concretamente demonstrada a existência do *periculum libertatis*, nos moldes do que disciplinam os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA58129652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:38
Código de Controle do Documento: 153bbca3-da44-4866-8475-eca687f95129

No caso, confira-se o que consta do decreto prisional (e-STJ fls. 19/20, grifo nosso):

> *O periculum libertatis, por seu turno, revela-se presente sob o fundamento da garantia da ordem pública. A necessidade da custódia preventiva não decorre da mera gravidade abstrata do delito de tráfico, mas da* ***gravidade concreta dos fatos. As circunstâncias do caso em apreço indicam uma periculosidade acentuada do agente. A apreensão de cinco tipos distintos de entorpecentes (maconha, cocaína, haxixe, MDMA e Ecstasy), em quantidades que extrapolam em muito a configuração de tráfico eventual ou de pequena escala, aliada à apreensão de três balanças de precisão e inúmeras embalagens, desenha um quadro de atividade criminosa organizada e com contornos de profissionalismo - o que afastaria, à primeira vista, a figura do tráfico privilegiado. O modus operandi de "tele-entrega" sugere uma estrutura logística voltada à distribuição capilarizada de drogas; na mesma via, o valor financeiro decorrente da quantia de substâncias sob custódia do flagrado dá indícios de que não se trata ele de mero "subordinado" na cadeia de traficância.***
>
> ***Ademais, a conduta do flagrado durante a abordagem policial merece destaque. A tentativa de evasão em alta velocidade por área urbana densamente povoada, com o desrespeito a múltiplas regras de trânsito, culminando em acidente que poderia ter tido consequências mais graves, demonstra periculosidade concreta que não pode ser ignorada.***
>
> *Nesse contexto, a recente alteração legislativa promovida pela Lei nº 15.272, de 2025, que incluiu o § 3º ao artigo 312 do Código de Processo Penal, vem a reforçar a correção da medida ora adotada. Dispõe o referido dispositivo:*
>
> [...]
>
> *A situação fática se amolda perfeitamente às hipóteses legais que a nova norma elegeu como critérios objetivos para a aferição da periculosidade. O inciso III é diretamente aplicável, diante da já mencionada natureza, quantidade e variedade das drogas apreendidas.*
>
> *Nesse contexto, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, mostra-se insuficiente e inadequada para neutralizar o risco concreto que a liberdade do flagrado representa, nesse momento. O monitoramento eletrônico, por si só, não seria capaz de impedir a continuidade da atividade de tráfico, que, como visto, era realizada de forma móvel e organizada.*
>
> *Portanto, estão presentes os requisitos legais para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.*
>
> *Não obstante o cabimento da prisão preventiva, o caso concreto apresenta peculiaridade fática que demanda uma análise sob a ótica dos princípios da dignidade e da razoabilidade: o estado de saúde do flagrado.*
>
> *Conforme consta dos autos, EDUARDO sofreu fratura no braço direito em decorrência do acidente automobilístico e, no presente momento, encontra-se internado no Hospital Pompeia, aguardando a realização de procedimento cirúrgico.*
>
> *O artigo 318, inciso II, do Código de Processo Penal, autoriza o juiz a substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente estiver "extremamente debilitado por motivo de doença grave". Embora uma fratura, isoladamente, possa não se enquadrar no conceito estrito de "doença grave", a situação de internação hospitalar para fins de cirurgia e recuperação pós-operatória configura estado de debilidade, que demanda cuidados médicos sabidamente incompatíveis com a estrutura dos estabelecimentos prisionais*

Documento eletrônico VDA58129652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:38
Código de Controle do Documento: 153bbca3-da44-4866-8475-eca687f95129

locais. A manutenção do segregado em uma unidade carcerária, neste momento, poderia acarretar grave prejuízo à sua saúde e recuperação.

Dessa forma, a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, em caráter excepcional e temporário, mostra-se a medida mais adequada. Tal providência, contudo, não representa a concessão de liberdade irrestrita, mas sim uma adequação da forma de cumprimento da custódia cautelar à condição de saúde atual do indiciado, sem prejuízo da finalidade acautelatória.

Para tanto, a prisão domiciliar será mantida enquanto perdurar a internação hospitalar, cumulada com a medida de monitoração eletrônica, nos termos do artigo 319, inciso IX, do Código de Processo Penal.

Ressalto que a substituição possui caráter estritamente temporário e condicionado. A sua eficácia está vinculada, única e exclusivamente, à necessidade de internação hospitalar para o tratamento da lesão sofrida. Uma vez concedida a alta médica, cessam os motivos que justificaram a substituição, devendo o decreto de prisão preventiva ser imediatamente cumprido em sua integralidade, com o recolhimento do flagrado ao sistema prisional, ressalvado entendimento diverso do Juízo Natural.

Ante o exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de EDUARDO LOURENCI em PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ordem pública, com fundamento nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, e SUBSTITUO, excepcionalmente e em caráter temporário, a medida decretada por PRISÃO DOMICILIAR, com fulcro no artigo 318, inciso II, do Código de Processo Penal, cumulada com MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, nos termos do artigo 319, inciso IX, do mesmo diploma legal, tudo enquanto durar a internação hospitalar.

Como se vê, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de primeiro grau a gravidade concreta da conduta, extraída da **apreensão de três balanças de precisão, inúmeras embalagens e quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, a saber, cerca de 260g (duzentos e sessenta gramas) de maconha; pouco menos de 25g (vinte e cinco gramas) de cocaína; 7,30g (sete gramas e trinta centigramas) de MDMA; 4,9g (quatro gramas e nove decigramas) de haxixe; e 10,80g (dez gramas e oitenta centigramas) de *ecstasy***.

Note-se que *"'[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Relª. Minª. Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux)' (AgRg no HC n. 210312, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/3/2022)"* (AgRg no RHC n. 223.010/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025).

A propósito, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que

Documento eletrônico VDA58129652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:38
Código de Controle do Documento: 153bbca3-da44-4866-8475-eca687f95129

presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. A prisão cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta. Isto porque, no caso, o agravante foi flagrado transportando expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes (123,6 g de cocaína, 21,3 g de crack e 54,5 g de maconha), além de faca e balança de precisão. Precedentes do STJ.3.

Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 819.591/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. RRELAVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de droga apreendida (627,10 gramas de maconha, consoante acórdão), circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. (Precedentes).

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

IV - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n.785.562/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 22/2/2023.)

Afirmou o Juiz, ainda, que "***o modus operandi de 'tele-entrega' sugere uma estrutura logística voltada à distribuição capilarizada de drogas; na mesma via, o valor financeiro decorrente da quantia de substâncias sob custódia do flagrado dá indícios de que não se trata ele de mero 'subordinado' na cadeia de traficância***" (e-STJ fl. 19, grifo nosso).

Aliás, "*a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão*

Documento eletrônico VDA58129652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:38
Código de Controle do Documento: 153bbca3-da44-4866-8475-eca687f95129

preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

E não é só. Pontuou o Magistrado que "***a conduta do flagrado durante a abordagem policial merece destaque. A tentativa de evasão em alta velocidade por área urbana densamente povoada, com o desrespeito a múltiplas regras de trânsito, culminando em acidente que poderia ter tido consequências mais graves, demonstra periculosidade concreta que não pode ser ignorada***" (e-STJ fl. 19, grifo nosso).

Como cediço, "***a fuga, no momento da abordagem policial, configura circunstância fática que justifica a prisão preventiva para a aplicação da lei penal. Precedentes***" (AgRg no HC n. 786.613/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023, grifo nosso).

Não bastasse a motivação até aqui declinada e suficiente para a preservação da medida extrema, consignou o Tribunal de origem "*que **EDUARDO está respondendo a outra ação penal pela prática do delito de estelionato (nº 5049318-98.2025.8.21.0010)**, condição que, apesar de não se tratar de recidiva criminosa específica, amplia a reprovabilidade de sua conduta e acentua o risco de reiteração delitiva*" (e-STJ fl. 29, grifo nosso).

Ademais, "'*como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência **ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso** justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública' (RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022)*" – AgRg no RHC n. 197.293/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024, grifo nosso.

Portanto, a prisão cautelar está devidamente justificada.

Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública.

De se ver, outrossim, que "*não é possível, na via do habeas corpus, antecipar quantificação de pena ou regime de cumprimento para aferir desproporcionalidade à luz do princípio da homogeneidade quando presentes elementos concretos que justificam a manutenção da cautelar*" (AgRg no HC n. 1.081.832/AL, Relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026).

Em reforço:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA DE OCULTAÇÃO DE*

Documento eletrônico VDA58129652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:38
Código de Controle do Documento: 153bbca3-da44-4866-8475-eca687f95129

CADÁVER. INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. REITERAÇÃO DA MATÉRIA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. GRAVIDADE DA CONDUTA. EXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

7. Por fim, ***em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional.***

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 235.595/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026, grifo nosso.)

Por fim, relativamente ao estado de saúde do agravante, salientou o Tribunal *a quo* que, "*embora a situação de saúde de qualquer custodiado mereça a máxima atenção do Poder Judiciário, a concessão da prisão domiciliar por motivo de doença é medida excepcionalíssima, cujos requisitos legais devem estar cabalmente demonstrados. A norma processual exige que o agente esteja 'extremamente debilitado por motivo de doença grave'. A jurisprudência, por sua vez, consolidou o entendimento de que, para além da demonstração da extrema debilidade, é imprescindível a comprovação de que o tratamento médico necessário não pode ser fornecido no estabelecimento prisional. No caso dos autos, a defesa não logrou êxito em demonstrar a presença desses requisitos cumulativos. Primeiramente, é preciso contextualizar a decisão da Juíza Plantonista que, inicialmente, concedeu a prisão domiciliar temporária. Aquela decisão foi clara e expressa ao condicionar a medida excepcional à permanência do paciente em regime de internação hospitalar para a realização do procedimento cirúrgico. Cessada a necessidade de hospitalização, com a alta médica, a consequência lógica e jurídica era o restabelecimento do decreto prisional em sua forma original, ou seja, em estabelecimento carcerário, exatamente como ocorreu. Não há que se falar em "fato superveniente" ou em descumprimento da decisão, mas sim em seu exato cumprimento. Em segundo lugar, e mais importante,* ***não há nos autos qualquer prova idônea de que o sistema prisional é incapaz de fornecer os cuidados necessários à recuperação pós-operatória do paciente. Pelo contrário, as informações que aportaram aos***

Documento eletrônico VDA58129652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:38
Código de Controle do Documento: 153bbca3-da44-4866-8475-eca687f95129

autos de origem, conforme mencionado na decisão do Juiz Natural datada de 01 de abril de 2026 (evento 73, DOC1), indicam que a Unidade Básica de Saúde da Penitenciária Estadual de Caxias do Sul (UBS/PECS) está prestando a devida assistência" (e-STJ fl. 30, grifo nosso).

Em arremate, salientou que, "*de acordo com os elementos informativos, **o paciente está clinicamente estável, recebendo curativos diários e a medicação prescrita, com o quadro de cicatrização evoluindo positivamente. Ademais, foi assegurada a sua condução para a consulta de reavaliação no hospital de origem. A situação, portanto, não se amolda à hipótese legal do artigo 318, II, do CPP, porquanto a fratura, embora exija cuidados, não configura, no atual estágio e com a assistência que vem sendo prestada, um estado de 'extrema debilidade' que não possa ser manejado intramuros***" (e-STJ fl. 30, grifo nosso).

Sendo assim, infirmar as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias pressupõe o revolvimento de fatos e provas, proceder incabível em *habeas corpus*.

A propósito:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE ELETRÔNICA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. AÇÃO COMPLEXA. SÚMULA N. 52 DO STJ. INTEGRANTE DE ORCRIM. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *1. Considerando a complexidade do processo, que conta com vários réus, inúmeros fatos criminosos, vários procuradores, expedição de cartas precatórias e ainda tendo em vista que o feito teve diversas diligências como quebra de sigilos de dados, perícias e localização dos réus no momento dos cometimentos de crimes, não se verifica inércia ou desídia atribuível ao Poder Judiciário para o encerramento da instrução ou para a formação da culpa.*
>
> *2. A instrução já se encontra encerrada, incidindo no caso o enunciado 52 da Súmula do STJ, que dispõe que, "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".*
>
> *3. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.*
>
> *4. Foi constatada a existência de elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois há indícios de que o paciente seja um dos responsáveis pelos fatos narrados, com maior reprovabilidade da conduta, em razão de participação em organização criminosa responsável por inúmeros estelionatos praticados na forma virtual cometidos contra vítimas que pretendiam comprar veículos por meio não presencial e contratação a distância.*
>
> *5. A jurisprudência desta Corte admite a utilização da técnica de fundamentação per relationem, desde que atendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, observada a economia processual, sem que*

Documento eletrônico VDA58129652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:38
Código de Controle do Documento: 153bbca3-da44-4866-8475-eca687f95129

tal procedimento implique ofensa à obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais.

6. O Tribunal de Justiça entendeu, no julgamento de impetração anterior, não ser o caso de aplicar a prisão domiciliar, diante da ausência de comprovação de que o paciente estaria impossibilitado de receber o tratamento médico no sistema prisional, inexistindo alteração fática substancial, de modo que a alteração desse entendimento demandaria detido e profundo revolvimento fático-probatório, o que é vedado na via estreita do habeas corpus.

7. Em relação à alegação de ausência de contemporaneidade da prisão, trata-se de indevida inovação recursal em agravo regimental, o que impede o conhecimento da matéria.

8. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 960.703/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONTRA TRÊS CRIANÇAS. DIVERSAS VEZES. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PRISÃO DOMICILIAR. ALEGADA INCAPACIDADE DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL OFERECER TRATAMENTO DE SAÚDE. CONCLUSÃO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA DESCONSTITUI ARGUMENTO DEFENSIVO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 318, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Penal e o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o Juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar, desde que o Custodiado comprove de forma idônea que o estabelecimento prisional em que está recolhido não tem condições de atender suas necessidades de saúde.

2. No caso, o Tribunal de origem foi peremptório ao afirmar que a Casa Prisional em que o Agravante está recolhido oferece a atenção médica suficiente para tratar do seu quadro depressivo.

3. Dessarte, por "'não existir comprovação de que o estabelecimento prisional em que se encontra o increpado não poderia prestar tratamento ou acompanhamento médico, motivação que, para ser afastada, exig[e-se] revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via escolhida' (RHC n. 94.116/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/3/2018, DJe 27/3/2018.)" (RHC 134.960/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 07/10/2021).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 729.334/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 23/5/2022, grifo nosso.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NA FORMA DE MILÍCIA ARMADA. OPERAÇÕES INTOCÁVEIS E MUZEMA. AGENTE QUE EXERCE LIDERANÇA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. NÃO COMPROVADA EXTREMA DEBILIDADE OU INCAPACIDADE DE TRATAMENTO NA UNIDADE. RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ NÃO APLICÁVEL AO CASO.

Documento eletrônico VDA58129652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:38
Código de Controle do Documento: 153bbca3-da44-4866-8475-eca687f95129

1. "Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental" (AgRg no HC n. 484.200/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/3/2019, DJe 5/4/2019).

2. No caso, à época do exame originário da impetração, em 17/12/2020, o agravante alegava "condição precária de saúde, eis que padece de hipertensão arterial, dislipidemia, apneia do sono, hérnia de hiato, tumor no rim esquerdo e hiperplasia de próstata". No entanto, o colegiado entendeu por "indemonstrada a alegada necessidade de cuidados especiais ao paciente em razão dos problemas de saúde apontados. Tanto é assim que, ao se manifestar especificamente sobre a questão, a SEAP atestou não haver qualquer prejuízo no acompanhamento de saúde realizado na unidade prisional".

3. Nesse contexto, tem-se que a denegação da prisão domiciliar se deu em razão da não comprovação da extrema debilidade do agravante, não cumprindo, portanto, a exigência do art. 318, II e parágrafo único, do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, cumulativamente, a demonstração de que não é possível o tratamento adequado do agente no estabelecimento em que se encontra custodiado, o que igualmente não ocorreu na espécie, uma vez que se depreende dos documentos acostados aos autos que ele tem recebido atendimento médico regularmente, sendo, inclusive, submetido a diversos exames (e-STJ fls. 691 e 705).

4. Assim, desconstituir tal entendimento demandaria extenso revolvimento de material fático-probatório, inviável na via escolhida. (Precedentes).

5. Noutro ponto, vale salientar que, dada a natureza hedionda do delito imputado, já que o agravante é apontado como um dos líderes de organização criminosa, na forma de milícia armada, atuante em Rio das Pedras e Muzema, torna-se inviável a aplicação da Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, uma vez que alterada pela Recomendação de n. 78/2020, a qual expressamente veda a concessão do benefício em tal circunstância.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 142.524/RJ, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022, grifo nosso.)

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58129652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:38
Código de Controle do Documento: 153bbca3-da44-4866-8475-eca687f95129

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.101.370 / RS

Número Registro: 2026/0211109-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50121538020268210010 50243904920268210010 50845493720268217000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WESLEY ALBERTO VEDOVELLI MACHADO
ADVOGADO	: WESLEY ALBERTO VEDOVELLI MACHADO - RS072254
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: EDUARDO LOURENCI (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDUARDO LOURENCI (PRESO)
ADVOGADO	: WESLEY ALBERTO VEDOVELLI MACHADO - RS072254
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA59021324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:46:04
Código de Controle do Documento: 16579e3f-7571-4cf5-a50d-b232a4804b64

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:46:04
Código de Controle do Documento: 16579e3f-7571-4cf5-a50d-b232a4804b64